



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000947/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.778 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente JOSE MARIA SUARES TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL
ARBITRAMENTO.

Rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual devem ser tributados. Verificadas irregularidades na escrituração do livro caixa, ou falta de escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide e devem preencher os requisitos da legislação do processo administrativo fiscal. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.778 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.000947/2009-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 727/730, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 716/722, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física exercício 2007.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Anápolis – GO, Auto de Infração cuja ciência se deu em 19/05/2009, com crédito tributário no valor de R\$114.633,89, assim constituído, em Reais:

Imposto.....	57.939,80
Juros de Mora (Calculado até 30/04/2009).....	13.239,24
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	43.454,85
Total do Crédito Tributário.....	114.633,89

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração teve origem na constatação de omissão de rendimentos da atividade rural, no montante de R\$215.069,92, conforme descrito no Auto de Infração.

Enquadramentos legais no Auto de Infração.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Como preliminar, o contribuinte nega ter efetuado transações comerciais com a empresa MGS Minas Gerais Siderúrgica Limitada, acrescentando não haver, nos autos, qualquer documento assinado por ele que possa comprovar estas transações, solicitando a exclusão dos valores decorrentes das vendas a essa empresa que constam do lançamento.

Ao questionar o mérito do lançamento, a defesa repete o argumento de que os documentos que fundamentam o lançamento não trazem provam que as transações com as empresas emitentes das notas fiscais tenham sido efetuadas com o contribuinte, uma vez que não haveria sua assinatura nesses documentos.

Acrescenta que os documentos apresentados durante as investigações comprovariam que seu rendimento efetivo corresponde a 10% da receita obtida, percentual que deveria ser aplicado no lançamento.

Solicita que sejam efetuadas diligências no sentido de que as empresas COSIMAT Siderúrgica de Matosinho Ltda., ITASIDER Usina Itaminas SA, e CALSETE Indústria Comércio e Serviços Ltda, comprovem que ele foi o requisitante e receptor dos valores informados pelas empresas, uma vez que efetuou pouquíssimos negócios com elas, e os documentos apresentados pelas empresas não corresponderiam à verdade.

Reitera nunca ter efetuado qualquer transação com a empresa MGS Minas Gerais Siderúrgica Ltda, e solicita diligência para que sejam apresentadas provas de que tenha recebido qualquer valor dessa firma.

Em suma, conclui que, no cálculo do imposto de renda, deve ser considerado o percentual de 10% sobre a receita bruta auferida, excluindo-se o valor de R\$210.327,52, referente à MGS Minas Gerais Siderúrgica Ltda, com a qual nunca teria efetuado qualquer negócio.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 716):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL ARBITRAMENTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa, ou falta de escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário de fls. 727/730, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Por outro lado, o recurso voluntário reproduz os termos da impugnação apresentada naquela oportunidade. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, §3º do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever as razões com as quais concordo e utilizo-me como razão de decidir:

Ao contrário do alegado pela defesa, os documentos que fundamentam o lançamento demonstram que o contribuinte, ou pessoa autorizada por ele, efetuou negócios com as empresas siderúrgicas COSIMAT Siderúrgica de Matosinho Ltda., ITASIDER Usina Itaminas SA, CALSETE Indústria Comércio e Serviços Ltda e MGS Minas Gerais Siderúrgica Ltda.

A Fiscalização intimou as empresas a informar os valores das transações comerciais, além de apresentar documentos e provas nos negócios fechados com o contribuinte, que consistem em cópias de livros contábeis das empresas, notas fiscais de entrada mencionando a nota fiscal de produtor rural que acompanhou o produto rural vendido pelo contribuinte.

Cabe esclarecer que as notas fiscais de produtor rural (NFP) são emitidas nas agências da Receita estadual, por servidor concursado, cujo nome e matrícula consta da NFP, na presença do produtor rural ou de pessoa expressamente autorizada por ele, de modo que não há como o contribuinte, sem provas adicionais, afirmar que não tem conhecimento das transações espelhadas pelos documentos acostados aos autos.

Todas as notas de entrada remetem a uma nota fiscal de produtor rural, emitida em nome do contribuinte, sem a qual a carga não pode circular pelas estradas. A título de exemplo, a empresa CALSETE Indústria Comércio e Serviços Ltda., enviou, junto com a documentação solicitada pela Fiscalização, cópias das notas fiscais de produtor (fls.534/587), em que fica claro que quase todas elas foram assinadas pelo próprio contribuinte.

As provas de que as transações tributadas foram realizadas são fartas, incluindo várias assinaturas do próprio contribuinte e de pessoas por ele autorizadas a emitir notas de produtor rural, que são documentos oficiais e perfeitamente válidos até prova em contrário.

As notas fiscais de entrada da empresa MGS Minas Gerais Siderúrgica Ltda. também remetem às respectivas notas fiscais de produtor rural, que são documentos oficiais e têm fé pública, cabendo ao contribuinte apresentar provas de sua falsidade, o que não ocorreu.

Outro fato a ser destacado é que grande parte dos cheques emitidos pela MGS Minas Gerais Siderúrgica Ltda. em pagamento do carvão fornecido pelo sujeito passivo estão nominais ao contribuinte (fls.608/654), demonstrando a relação comercial entre os envolvidos.

O artigo 60 do Decreto 3.000/99, estabelece as formas de apuração do resultado da atividade rural:

Art.60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §1º).

§2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §2º).

.....

§6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro apuração do resultado à tributável pode se dar por duas maneiras, ou seja, pela diferença entre receitas e despesas da atividade rural, desde que devidamente escrituradas e comprovadas, ou pela aplicação do percentual de 20% sobre o valor da receita bruta, quando menos oneroso para o contribuinte ou quando não houver escrituração que atenda às exigências legais.

Em resposta a intimação da Fiscalização durante as investigações, o contribuinte afirma (fl.18), não ter livro caixa da atividade rural, mas que estaria apresentando seu caixa pessoal com base em notas fiscais e recibos, com despesas que totalizam R\$870.035,24, durante o ano-calendário de 2006.

Entre as despesas lançadas, identifica-se várias despesas pessoais que não seriam dedutíveis na apuração do resultado da atividade rural e, mesmo que estas fossem levadas em consideração, a diferença entre as receitas apuradas pela Fiscalização (R\$1.174.735,63) e as despesas do caixa pessoal do contribuinte (R\$870.035,24), tem valor superior a 20% da receita bruta, valor utilizado no lançamento de ofício.

Não há, por falta de previsão legal, como acatar o pedido de que seja aplicado percentual de 10% sobre a receita bruta, como pede a defesa, uma vez que deveria ter sido apresentado livro caixa, tempestivamente escriturado, que corroborasse os valores de receitas e despesas da atividade rural declarados.

Insurge-se também quanto à necessidade de perícia e que isso cercearia o seu direito.

Nos termos do disposto no art. 16 do Decreto nº70.235 verifica-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de diligências é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993:

“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'."

A realização de diligências e perícias podem ser indeferidas, caso a autoridade julgadora entenda que seriam desnecessárias. Ademais, o pedido de perícia deveria já indicar os quesitos e dados de seu perito, o que não ocorreu no caso.

Sendo assim, nada prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya